



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001286/2008-25
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1202-000.940 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASYMPE ENERGIA SA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

RECURSO EX-OFFÍCIO. CANCELAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO COM REFLEXO NO PRESENTE LANÇAMENTO.

Nega-se provimento ao recurso interposto pela autoridade julgadora “a quo”, quando a decisão recorrida identificou, corretamente, que não subsistindo o lançamento fiscal que deu origem às autuações ora examinadas, estas também não poderiam subsistir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos, passo a transcrever o Acórdão nº 12-21.167 da DRJ/RJOI, de fls. 140 e seguintes, o qual também passo a adotar:

“Trata este processo dos autos de infração de fls 28/32 e 33/37, referentes ao IRPJ e CSLL, dos quais a interessada foi cientificada em 26/06/2008, através dos quais foram formalizadas exigências tributárias nos valores de R\$ 885.633,12 e R\$ 327.467, 92, acrescidas da multa de ofício de 75% e juros moratórios .

Conforme autos de infração e Termo de Verificação de fls 27, as exigências de que trata o presente, referentes ao ano calendário de 2003, teriam decorrido de autos de infração de IRPJ e CSLL formalizados em outro processo administrativo da mesma interessada (PA 18471.000849/2006-04). Os referidos autos de infração tiveram como objeto glosa, no ano de 2002, de despesas tidas como indedutíveis e os valores resultantes da glosa foram integralmente absorvidos por bases de cálculo negativas do próprio ano de 2002, conforme discriminação abaixo:

- Despesas glosadas — AC 2002 : R\$ 3.638.532,52
- Bases negativas do IR e CSLL informadas na DIPJ/AC 2002: R\$ 20.982.363,81
- Bases negativas do IR e CSLL após retificação de ofício : R\$ 17.343.831,29

Tendo em vista a alteração de ofício nas bases negativas originalmente apuradas pela interessada em sua DIPJ para o ano de 2002, passaram a ser parcialmente indevidas as compensações por ela realizadas para o IRPJ e CSLL, no ano de 2003. Para ambos os tributos, as compensações efetuadas excederam o saldo compensável da interessada no mesmo valor de R\$ 3.638.532,52. Este foi, justamente, tanto para o IRPJ quanto para a CSLL, o montante objeto da glosa de que trata o presente.

Inconformada, a interessada apresentou, em 28/07/2008, a impugnação de fls. 42/47, referente ao IRPJ e a CSLL, na qual alega em síntese que :

- O presente processo deve ter seu andamento atrelado ao PA 18471.000849/2006-04. Os julgamentos administrativos devem ser efetuados de forma conjunta;
- A tributação de que trata o presente é mero reflexo daquela que foi formalizada no PA 18471.000849/2006-04. Por tal motivo, sendo improcedente a exigência formalizada naquele, deve, igualmente, ser cancelada a exigência ora e análise.

É o relatório.”

Na sequência foi emitido o Acórdão nº 12-21.167 da DRJ/RJOI, de fls. 140 e seguintes, cancelando integralmente os lançamentos fiscais efetuados, com o seguinte ementário:

“COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS. AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE SALDO COMPENSÁVEL.

Cancela-se a exigência fundada na ausência de saldo compensável quando demonstrada, nos autos, a existência de saldos suficientes.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS. AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE SALDO COMPENSÁVEL

Cancela-se a exigência fundada na ausência de saldo compensável quando demonstrada, nos autos, a existência de saldos suficientes

Lançamento Improcedente

Os principais fundamentos utilizados no acórdão recorrido, podem ser assim sintetizados:

- a empresa interessada tem razão quando alega que a presente exigência é mero reflexo daquela que foi objeto do processo 18471.000849/2006-04.

- uma vez restauradas as bases de cálculo do IRPJ e CSLL originalmente apuradas pelo contribuinte para o ano de 2002, face ao cancelamento dos autos de infração controlados no processo 18471000849/2006-04 pelo Acórdão nº 12-21.166 da DRJ/RJOI, fls. 130/138, não mais se verifica a ausência de saldo de prejuízos compensáveis em 2003, fundamento da lavratura dos autos de infração de que trata o presente.

Dessa decisão, a DRJ/RJOI recorreu de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, na forma do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações, e Portaria do Ministro da Fazenda n.º 3, de 03 de janeiro de 2008.

A empresa atuada não se manifestou a respeito da decisão prolatada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso de ofício atende aos requisitos do art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 1972, combinado com o estabelecido na Portaria MF n.º 03, de 2008, porque o acórdão recorrido exonerou valores de tributo e de multa em montante superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) estabelecido na referida Portaria, portanto, dele conheço.

Como já mencionado no relatório deste voto, o contribuinte não se manifestou a respeito da decisão prolatada, o que se conclui pela concordância do que foi decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

As autuações no presente processo decorreram da insuficiência, no ano de 2003, de saldos compensáveis de prejuízos e da base de cálculo negativa da CSLL.

Essa insuficiência foi provocada pelo lançamento fiscal efetuado em outro processo administrativo, de nº 18471000849/2006-04, e tiveram como objeto a glosa, no ano de 2002, de despesas consideradas indedutíveis, integralmente absorvida pelo prejuízo/base negativa no próprio ano de 2002, diminuindo os valores compensáveis para os anos subsequentes.

Uma vez apreciada, pelo órgão julgador de primeira instância, a glosa objeto do lançamento fiscal original contido no processo nº 18471000849/2006-04 e considerada improcedente, sem que houvesse recurso de ofício, os reflexos fiscais decorrentes dessa glosa também deveriam ser considerados improcedentes. Por esse motivo, o Acórdão nº 12-21.167 da DRJ/RJOI, ora em exame, cancelou as autuações do presente processo.

Conforme exposto neste voto a situação é de fácil resolução e foi bem decidida pelo órgão julgador de instância inicial.

Não subsistindo a glosa de despesas do ano de 2002, objeto do processo nº 18471000849/2006-04, cujo efeito foi a redução de prejuízos/base negativa compensáveis nos anos subsequentes, é de se recompor os saldos desses prejuízos/base negativa compensáveis nos termos do que foi apurado pelo próprio contribuinte, não podendo subsistir os lançamentos fiscais do presente processo.

Registre-se, por oportuno, que a decisão que cancelou a autuação do processo nº 18471000849/2006-04 consta do Acórdão DRJ/RJOI nº 12-21.166, cópia de fls. 130 a 138, e não houve recurso de ofício. Por esse motivo a decisão é definitiva na esfera administrativa, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações, que regula o processo administrativo fiscal:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.
(grifei)

Consulta efetuada no sistema “comprot” no site da Receita Federal do Brasil/Ministério da Fazenda na *internet*, informa que o processo nº 18471000849/2006-04 encontra-se no arquivo geral da SAMF-RJ, desde 19/08/2009.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Processo nº 18471.001286/2008-25
Acórdão n.º **1202-000.940**

S1-C2T2
Fl. 177

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo

CÓPIA